



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111625-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BRUNO EDUARDO GOUVEIA BOMBONATO, são agravados CLAUDIA REGINA LAZARINI NEVES e DAIHY DANIELA PONTES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29985

Agravo de Instrumento nº 2111625-34.2025.8.26.0000

Agravante: Bruno Eduardo Gouveia Bombonato

Agravadas: Cláudia Regina Lazarini Neves e Outra

Vara de Origem: 2ª Vara Cível de Sertãozinho

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade ao Agravante. Vencimentos líquidos mensais do Autor na faixa de três salários-mínimos. Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Gratuidade que deve ser concedida ao Agravante. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Bruno Eduardo Gouveia Bombonato (fls. 01/12) contra a r. decisão de fls. 94 dos autos do mandado de segurança visando a possibilidade de cumulação de cargos de professor com o de psicoterapeuta junto à Prefeitura Municipal de Barrinha.

Nas razões recursais, sustenta o Agravante que atualmente não possui recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Pugna pelo provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despachos determinando ao agravante a complementação de documentação (fls. 63 e 77).

O pedido de liminar foi deferido e determinada a suspensão dos autos até o julgamento do presente recurso (fls. 83).

Não foi intimada a parte adversa, pois a relação não foi constituída.

É o relatório.

1. Trata-se de mandado de segurança visando a possibilidade de cumulação de cargos de professor com o de psicoterapeuta junto à Prefeitura Municipal de Barrinha.

A r. decisão agravada indeferiu a gratuidade pleiteada, daí a insurgência manifestada por meio do presente recurso.

Com razão o Agravante.

2. Para fins de efetividade do acesso à justiça como direito fundamental, a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu às Defensorias Públicas, em seu art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, autonomia funcional, administrativa, bem como iniciativa de proposta orçamentária.

Assim, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa

hipossuficiente aquela pessoa **cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos**, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, abaixo transcritas:

Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta **não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos**. (Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014)

CAPÍTULO II – DA DENEGACÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal **não superior a três salários mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009)

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste E. Tribunal e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior a **três salários mínimos**, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Excepcionalmente, em certas circunstâncias, caso o valor da causa seja elevado, caso o processo exija despesas elevadas ou caso o postulante comprove que tem, apesar de sua renda, despesas extraordinárias, ou seja, faça prova do efetivo comprometimento da situação familiar se tiver que arcar com as despesas do processo, é que se pode cogitar da concessão do benefício.

3. No caso em tela, o **MM. Juízo a quo indeferiu a gratuidade ao Autor.**

Note-se que o valor da causa é **R\$ 1.000,00** (cf. fls. 11 dos autos de origem).

A renda líquida do Autor é de R\$ 4.805,25, cf. fls. 81, sendo, portanto, na faixa de três salários mínimos.

Como noticiado às fls. 79/80 ele não teria recebido atribuição de aulas na rede estadual de ensino, não recebendo atualmente renda do Estado.

Assim, não teria ele mais a renda indicada na declaração de renda de fls. 66 e seguintes.

Note-se que o benefício da gratuidade **não é apenas para os absolutamente miseráveis, mas para aqueles que terão dificuldade e prejuízo na manutenção de suas despesas regulares com o custeio do processo.**

O autor se enquadra em tal situação.

Em casos análogos, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

2006590-56.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Responsabilidade da Administração

Relator(a): Maurício Fiorito

Comarca: Cotia

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/05/2023

Data de publicação: 02/05/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita – **Comprovação de percepção de rendimentos líquidos mensais próximos a 3 salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causas de pessoas que não teriam condições de pagar os custos de um advogado particular – Hipossuficiência econômica demonstrada – Decisão reformada – Recurso provido.

2262674-30.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Silvia Meirelles

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/12/2022

Data de publicação: 11/12/2022

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA – R. decisão que indeferiu a justiça gratuita – Pretensão de reforma – Possibilidade – Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF que depende de prova – Subjetivismo da norma constitucional – **Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários-mínimos líquidos** – Agravante que percebe vencimentos abaixo deste patamar - Recurso provido.

Diante deste quadro, de rigor a reforma da r. decisão de fls. 94 dos autos originais, com o deferimento da gratuidade processual.

Isto posto, **conheço e dou provimento ao recurso**, para reformar a r. decisão agravada e conceder a gratuidade ao Autor.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator